

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10007e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de MILAGRES

**Gestor: Cezar Rotondano Machado**

**Relator Cons. Fernando Vita**

### DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de faltas praticadas pelo Gestor, **Sr. Cezar Rotondano Machado, Prefeito de Milagres**, ao longo do exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 10007e21, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as faltas abaixo enumeradas:

- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 do opinativo.

*Considerando* que ditas irregularidades atentam contra as normas legais detalhadas no pronunciamento referido, bem como contrariam princípios constitucionais e de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

#### DECIDE:

Aplicar a **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, ao Gestor, **Sr. Cezar Rotondano Machado, Prefeito de Milagres**, exercício financeiro de 2020, com lastro no art. 71, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionada.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos pessoais, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016, sob

pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de dezembro de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.